



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 011, de 07 de março de 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 1631/2011, que dispõe sobre os serviços de TÁXI no Município de Santa Clara do Sul, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes disposições da Lei Municipal nº 1631, de 04 de julho de 2011, que dispõe sobre os serviços de TÁXI no Município de Santa Clara do Sul, passando a vigorar com o seguinte texto:

“ ...

Art. 2º Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor licenciado na forma da presente Lei que, mediante remuneração, destina-se ao transporte individual e coletivo de até 07 (sete) passageiros, incluído o condutor.

§ 1º - Os táxis serão de 04 (quatro) portas, com capacidade superior a 500 (quinhentos) quilos, transportarão no máximo 07 (sete) passageiros, incluído o condutor.

....

Art. 17 A partir da vigência da presente Lei, todo veículo que ingressar no serviço de transporte de passageiros, na categoria individual Táxi, deverá ter a cor branca, com identificação nas portas laterais dianteiras, num layout cujas dimensões, cores e dados serão definidos em decreto, sendo que o custo de adesivação correrá por conta do taxista, vencedor da concessão.

Parágrafo único. Os atuais veículos, na categoria individual Táxi, deverão ajustar a identificação com os dados de que trata o **caput** no prazo de um mês, a contar da notificação pelo Município, e a cor por ocasião da troca do veículo.

.....

Art. 34 Ficam assim distribuídos os pontos fixos de caráter privativo no âmbito do Município, sendo na:

a) **ZONA URBANA:**

1 – Ponto Único – com 10(dez) vagas, tendo como localização a área central do Município, cujo local definitivo será fixado por Decreto do Executivo.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

§ 1º – Cada taxista deverá permanecer de plantão no ponto, no horário comercial, sob forma de rodízio, nos horários a serem definidos por decreto, e aos sábados, domingos, feriados e horário noturno, sob forma de sobreaviso, o que poderá ser de forma experimental e adaptado de acordo com o interesse e conveniência do Município.

§ 2º - Deverá, no local, dispor de uma tabela com todos os telefones dos taxistas das concessões lotados no endereço, com as respectivas placas, licenças, horários e contatos.

§ 3º - Em caso de descumprimento de horários e/ou chamadas, e das normas definidas na legislação regulamentadora vigente, é passível a cassação da concessão, mediante uma advertência prévia e na reincidência a sua cassação, com ampla defesa.

b) ZONA RURAL:

- 1 – Ponto A:** Localidade de Sampaio, 02 (dois) táxis;
- 2 – Ponto B:** Localidade de Sampainho, 02 (dois) táxis;
- 3 – Ponto C:** Localidade de Nova Santa Cruz, 02 (dois) táxis;
- 4 – Ponto D:** Localidade de Alto Arroio Alegre/Linha Serrana, 01(um) táxi;
- 5 – Ponto E:** Localidade de Chapadão, 01 (um) táxi;
- 6 – Ponto F** – Localidade de Picada Santa Clara – 1 (um) táxi;
- 7 – Ponto G** – Localidade de São Bento - 1 (um) táxi. “

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 1631/2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de março de 2019.

PAULO CEZAR KOLHRAUSCH
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA,
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2019.**

Santa Clara do Sul, 07 de março de 2019.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Pela Lei Municipal nº 1631, de 04 de julho de 2011, foi instituída a legislação que regulamenta os serviços de táxi no Município de Santa Clara do Sul, que, anteriormente, ainda se valia da legislação de Lajeado.

Desde então a referida Lei já sofreu alguns ajustes, todavia, considerando a importância da prestação e oferta destes serviços à população, é essencial promover novas adaptações, até por que o Município também sofre a fiscalização da Receita Federal e do TCE quanto à aplicação das concessões, que envolve desde a concessão, aquisição do veículo com incentivos até o atendimento final do usuário/cliente.

Neste sentido, as alterações resumem-se:

- 1 – Permissão da utilização de aquisição de veículos de até 07 passageiros, mas somente com quatro portas;
- 2 – Definição da cor branca, com a identificação nas portas laterais dianteiras, num layout cujas dimensões, cores e dados constantes serão fixados por Decreto do Executivo.
- 3 – Definição do número de pontos, bem como a fixação de plantões nos pontos da zona urbana:

a) ZONA URBANA:

1 – Ponto Único – com 10(dez) vagas, tendo como localização a área central do Município, cujo local definitivo será fixado por Decreto do Executivo.

b) ZONA RURAL:

- 1 – Ponto A:* Localidade de Sampaio, 02 (dois) táxis;
- 2 – Ponto B:* Localidade de Sampainho, 02 (dois) táxis;
- 3 – Ponto C:* Localidade de Nova Santa Cruz, 02 (dois) táxis;
- 4 – Ponto D:* Localidade de Alto Arroio Alegre/Linha Serrana, 01(um) táxi;
- 5 – Ponto E:* Localidade de Chapadão, 01 (um) táxi;
- 6 – Ponto F* – Localidade de Picada Santa Clara – 1 (um) táxi;
- 7 – Ponto G* – Localidade de São Bento - 1 (um) táxi.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

A sugestão do ponto central é de que seja instalado na Rua Alberto Schabbach, defronte à Casa de Cultura, com plantões permanentes nos dias úteis e placas indicativas do responsável nos horários indicados, telefones, placas dos veículos e indicação de quem esteja de sobreaviso nos demais dias e noturno, o que ainda será definido e adaptado de acordo com o interesse público.

Atenciosamente

PAULO CEZAR KOLHRAUSCH
Prefeito.

Ao
Ver^a HELENA LÚCIA HERRMANN
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL– RS.